



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 871, de 03 de outubro de 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA, E ESTABELECE NORMAS PARA SUA APREENSÃO, GUARDA, DESTINAÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, fazer saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º É proibida a permanência de animais de grande porte soltos ou amarrados nas ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos ou locais de livre acesso à população da zona urbana no Município de Cachoeira dos Índios.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se animais de grande porte: bovinos, equinos, muares, asininos, suínos, caprinos, ovinos e outros de porte equivalente que venham a ser definidos em regulamento.

§ 2º Entende-se por "permanência" o ato de o animal ser encontrado sem a custódia ou controle direto de seu proprietário, preposto ou responsável, compreendendo o passeio e/ou pastagem desacompanhados nas vias e logradouros públicos.

§ 3º A proibição disposta no caput não se aplica aos animais que estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, em locais previamente destinados a esse fim, ou por ocasião de festividades, atividades esportivas e de preservação das tradições do Município devidamente autorizadas, ou em casos de emergência, a critério da autoridade competente.

Art. 2º Ficam os proprietários obrigados a manter seus animais em locais apropriados, com condições de segurança, higiene e salubridade adequadas, em terrenos devidamente cercados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, a fiscalização e a apreensão dos animais que estiverem em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte que:

I - For encontrado solto ou amarrado em situação que configure perigo para pessoas, veículos ou bens, em vias e logradouros públicos da zona urbana, ou locais de livre acesso à população, ressalvadas as exceções previstas no Art. 1º, § 3º desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

II - For encontrado em propriedade alheia, mediante denúncia do interessado;

III - Cujas criação ou utilização seja vedada pela legislação vigente.

Art. 5º O procedimento de apreensão dos animais deverá observar os seguintes critérios:

I - A apreensão será realizada por equipe devidamente capacitada, uniformizada e com veículos e equipamentos adequados para garantir a segurança dos animais, da equipe e do público em geral;

II - Será priorizado o uso de técnicas e equipamentos que minimizem o estresse e possíveis lesões aos animais durante a captura e o transporte;

III - A equipe deverá registrar o local, data e hora da apreensão, bem como as características do animal, tais como espécie, raça, sexo, cor e outros sinais identificadores, e quaisquer informações que possam auxiliar na identificação do proprietário;

IV - Caso o proprietário seja identificado no local da apreensão, este será notificado da situação, da infração cometida e das providências necessárias para reaver o animal.

Art. 6º Considera-se impraticável a remoção de grandes animais que não consigam locomover-se por conta própria, devido a doenças debilitantes, caquexia ou lesões graves.

Parágrafo único. Nestes casos, o animal deverá ser atendido por médico veterinário do quadro da Prefeitura ou de órgão conveniado. Caso seja constatada a necessidade de eutanásia por laudo técnico, esta deverá ser efetuada utilizando métodos humanitários, em conformidade com as diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º Os animais apreendidos serão recolhidos a um Centro de Recolhimento de Animais ou a uma instalação pública ou privada devidamente adaptada para essa finalidade, definida e mantida pelo Poder Executivo Municipal, onde receberão alimentação adequada, água, assistência médico-veterinária e manejo apropriado.

Parágrafo único. O local de guarda deverá garantir:

I - Alojamentos individuais ou coletivos adequados ao porte e espécie do animal;

II - Fornecimento diário de água limpa e alimentação balanceada;

III - Higienização regular das instalações;

IV - Assistência médico-veterinária para garantir o bem-estar e a saúde dos animais.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do dia subsequente ao da apreensão, para efetuar a retirada do animal, mediante o pagamento das taxas de recolhimento e de permanência diária, e da multa correspondente à infração.

Art. 9º Para o resgate do animal, o proprietário ou seu representante deverá:

- I - Apresentar documento de identidade (RG e CPF) e comprovante de residência;
- II - Comprovar a propriedade do animal;
- III - Efetuar o pagamento das taxas de recolhimento e de permanência diária, bem como da multa administrativa, se houver;
- IV - Retirar o animal no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação dos débitos e a liberação pelo órgão competente.

§ 1º A comprovação da propriedade do animal, para fins de resgate, far-se-á mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos ou meios de prova: nota fiscal de aquisição, Guia de Trânsito Animal (GTA), registro de vacinação em nome do requerente, registro genealógico, declaração de testemunhas idôneas ou outros meios de prova admitidos em direito, a critério da autoridade competente.

§ 2º O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoa maior de idade.

§ 3º A liberação do animal não exime o proprietário da responsabilidade por eventuais danos causados, nem lhe confere o direito de mantê-lo novamente em liberdade.

Art. 10. Decorrido o prazo estabelecido no Art. 8º sem que o animal seja reclamado, este será considerado abandonado e terá a seguinte destinação, a critério do Poder Público:

- I - Leilão em hasta pública;
- II - Doação a pessoas físicas ou instituições idôneas, comprovadamente aptas a cuidar dos animais, mediante termo de responsabilidade;
- III - Destinação a programas de trabalho, a ser regulamentada em decreto específico, ou outras finalidades de interesse público devidamente especificadas e autorizadas.
- IV - Em último caso, para animais com saúde debilitada, idade avançada ou temperamento que inviabilize as destinações anteriores, atestado por laudo veterinário, poderá ser realizada a eutanásia humanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com o leilão dos animais serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente ou para o custeio das despesas do serviço de apreensão.

Art. 11. Constitui infração administrativa, passível de punição nos termos desta Lei, a ação ou omissão do proprietário que resulte na permanência de animal de grande porte solto em vias e logradouros públicos da zona urbana.

Art. 12. O proprietário do animal apreendido, sem prejuízo da obrigação de arcar com as taxas de recolhimento e de permanência diária, ficará sujeito à aplicação de multa, a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As taxas de recolhimento e de permanência diária, bem como a multa, serão estabelecidas por decreto, de acordo com a gravidade da infração, o porte e a quantidade dos animais, e terão como base os custos operacionais do serviço.

§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza pelo mesmo proprietário no período de 12 (doze) meses após a data da autuação anterior.

Art. 13. O processo administrativo para apuração da infração e aplicação da penalidade observará o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A notificação da autuação será entregue ao proprietário no momento do resgate do animal ou enviada por via postal com aviso de recebimento.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários:

I - Manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar;

II - Providenciar a remoção dos dejetos dos animais por eles deixados nas vias públicas;

III - Garantir que os animais estejam contidos em áreas seguras que impeçam sua fuga para logradouros públicos;

IV - Providenciar o registro e a identificação de seus animais junto ao órgão municipal competente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 15. O Município de Cachoeira dos Índios não responde por indenizações nos casos de dano ou óbito do animal que ocorram por caso fortuito ou força maior, ou por condições preexistentes do próprio animal no momento da apreensão.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais, incluindo o contágio de doenças em razão do descumprimento da obrigação de vacinação e demais medidas sanitárias, são de inteira responsabilidade de seus proprietários, que responderão civil e criminalmente pelos danos causados a terceiros ou ao patrimônio público, cabendo-lhes o dever de ressarcimento integral dos prejuízos.

Art. 16. Ficam criadas, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal, 02 (duas) vagas para o cargo de Agente de Correição Animal, com ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O Agente de Correição Animal atuará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º As atribuições sumárias do cargo são as constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 3º São requisitos de provimento para o cargo de Agente de Correição Animal, a serem comprovados no ato da posse:

I - Certificado de conclusão do Ensino Fundamental;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria C ou superior, em face da necessidade de conduzir veículos destinados para transporte dos animais;

III - Aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF), conforme critérios e exigências a serem definidos no edital do concurso público;

IV - Gozo dos direitos políticos e quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da posse.

§ 4º A jornada de trabalho para o cargo de Agente de Correição Animal é fixada em 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em regime híbrido, conforme a seguinte organização:

I - Jornada Regular: Expediente de 6 (seis) horas diárias contínuas, de segunda a sexta-feira, em horário a ser definido pela chefia imediata, destinado à execução das atribuições de rotina do cargo.

II - Regime de Sobreaviso Permanente: Fora da jornada regular, incluindo o período noturno, finais de semana e feriados, os servidores se revezarão em escala de sobreaviso permanente, devendo manter-se disponíveis para atender, a qualquer momento, às convocações para ocorrências emergenciais.

§ 5º A remuneração do cargo de Agente de Correição Animal é composta pelas seguintes parcelas:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I - Vencimento base mensal, a ser fixado no valor inicial de R\$ 1.676,32 (um mil e seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos);

II - Gratificação de Sobreaviso e Prontidão (GSP), no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo, de caráter transitório e será paga apenas enquanto o servidor estiver efetivamente submetido ao regime de sobreaviso, não fazendo jus à sua percepção durante o gozo de férias, licenças ou quaisquer outros afastamentos legais.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas, visando à execução do disposto nesta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação desta Lei, por meio de campanhas educativas e de conscientização sobre a posse responsável de animais.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei, inclusive as relativas à criação dos cargos previstos no Art. 16, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecendo, em especial, os valores das taxas e multas e os procedimentos do processo administrativo.

Art. 21. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA, em 03 de outubro de 2025.


ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL